



JOSÉ BELGA TRAD
ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO
FEDERAL**

GISELLE MATHEUS AGNELLI, brasileira, socióloga, portadora do RG n. 289223892-4, inscrita no CPF sob o n. 282.695.598-57, residente e domiciliada na Avenida Escola Politécnica, n. 942, Apto 252, C3, Cep 05250-000, São Paulo-SP; ROSELI NOGUEIRA MACHADO, brasileira, publicitária, portadora do RG n. 19.430.864-9 e inscrita no CPF sob o n. 963.710.139-04, residente e domiciliada na Avenida Orlando Fiúsa Santos, n. 52, Cep 06273-220, Osasco-SP; REGINA APARECIDA DE SOUZA, brasileira, publicitária, portadora do RG n. 189170384 e inscrita no CPF sob o n. 136.855.598-50, residente na Rua Nanuque, n. 115, Apto 71, Bloco A2, Vila Leopoldina, Cep 05302030, São Paulo-SP, vêm, perante Vossa Excelência, por intermédio dos advogados que ao final assinam, com amparo no artigo 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, requerer a SUSPENSÃO DA INDICAÇÃO DA SENADORA JUÍZA SELMA ARRUDA (PSL-MT) PARA COMPOR O CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DO SENADO FEDERAL, o que fazem de acordo com as considerações de fato e de direito que seguem abaixo:

Como é público e notório, a senadora Juíza Selma Arruda (PSL-MT), foi condenada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso à perda do mandato pela prática de caixa dois e abuso de poder econômico no processo eleitoral.

O artigo 4º, III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal (Resolução n. 20/1993), no capítulo destinado a tipificar os atos contrários à ética e ao decoro parlamentar, estabelece que é vedado ao senador praticar abuso de poder no processo eleitoral.

Presidência do Senado Federal

Recebi o Original

Em: 03/07/15 Hs: 16:12

Assinatura (6m r...)

Handwritten signature



JOSÉ BELGA TRAD
ADVOCACIA

Ocorre que, apesar de condenada por órgão colegiado da Justiça Eleitoral à cassação do mandato pela prática de caixa dois e abuso do poder econômico, a senadora Juíza Selma Arruda foi indicada para compor o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, em flagrante violação ao que estatui o parágrafo terceiro do artigo 23, parágrafo terceiro, do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, *in verbis*:

§ 3º Acompanhará, ainda, cada indicação, uma declaração assinada pelo Presidente da Mesa, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos e anais do Senado, referentes à prática de quaisquer atos ou irregularidades capitulados nos arts. 8º e 11, independentemente da legislatura ou sessão legislativa em que tenham ocorrido (grifamos).

Ora, se o dispositivo acima mencionado estabelece como requisito da indicação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar a inexistência de registros de atos ou irregularidades capitulados nos arts. 8º e 11 (anotando-se aqui que o artigo 11 remete ao artigo 4º, que trata do abuso de poder econômico no processo eleitoral), e se a Senadora foi condenada por órgão colegiado da Justiça Eleitoral justamente pela prática de conduta vedada pelo artigo 4º, III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, é flagrante a ilegalidade da sua indicação.

Não se está aqui a defender o afastamento da senadora do mandato parlamentar, embora a prática pela qual foi condenada na Justiça Eleitoral, ainda que não transitada em julgado, pudesse até mesmo legitimar contra ela uma representação no Conselho de Ética, já que se trata de conduta vedada pelo artigo 4º, III, Código de Ética e Decoro Parlamentar, o que depende de iniciativa da Mesa ou de partido político com representação no Senado Federal.

Todavia, impõe-se a imediata suspensão da indicação da Senadora para compor o Conselho de Ética e Decoro



JOSÉ BELGA TRAD
ADVOCACIA

Parlamentar do Senado Federal, uma vez que ela foi condenada, por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pela prática de caixa dois e abuso do poder econômico, havendo expressa vedação do artigo 23, parágrafo terceiro, do Código de Ética do Senado Federal para a indicação de parlamentar com registro de atos e irregularidades capitulados no referido código.

Diante do exposto, com base no direito de petição assegurado à cidadania, nos termos do artigo 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, requerem as peticionárias a Vossa Excelência que seja suspensa a nomeação da Senadora Juíza Selma Arruda (PSL-MT) ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal.

Brasília-DF, 03 de julho de 2019.

José Belga Assis Trad
OAB/MS 10790

Fábio Martins Neri Brandão
OAB/MS 15499